



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:876 — Reintegra no serviço activo da armada um primeiro tenente capelão naval.

Decreto n.º 11:733 — Estabelece um bilhete de identidade para os militares da armada classificados como mutilados e inválidos da guerra.

Decreto n.º 11:734 — Revoga o decreto n.º 11:306, que aprovou e mandou pôr em execução o regimento dos oficiais da armada, e considera sem efeito quaisquer resultados que tenha produzido.

Decreto n.º 11:735 — Abre no Ministério das Finanças, a favor do da Marinha, um crédito de 500.000\$ destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º da despesa extraordinária da proposta orçamental dêste último Ministério para o corrente ano económico, devendo ser anulada, por dispensável, igual quantia na dotação do capítulo 2.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Guerra.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:645 — Declara dependente de autorização do Governo o desmancho, em portos estrangeiros, de navios que pertenceram à frota dos Transportes Marítimos do Estado.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Lei n.º 1:876

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, a seguinte lei:

Artigo 1.º É reintegrado no serviço activo da armada, desde a data da sua reforma e contado esse tempo para efeito da mesma, o primeiro tenente capelão naval José Duarte de Araújo e reformado no posto imediato, posto que lhe competiria, nos termos do artigo 376.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, à data da presente lei, se sempre na efectividade do serviço tivesse continuado.

Art. 2.º Os vencimentos que lhe competem por efeitos da presente lei só lhe serão abonados desde a data da sua publicação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das mais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17

de Junho de 1926. — José Mendes Cabeçadas Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — António de Oliveira Salazar — Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Joaquim Mendes dos Remédios — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:733

Tornando-se necessário estabelecer o bilhete de identidade a adoptar para os militares da armada classificados como mutilados e inválidos de guerra, para usufruírem as regalias estabelecidas pelo artigo 25.º do decreto n.º 10:099, de 17 de Julho de 1924:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério da Marinha fará distribuir a todos os militares da armada classificados como mutilados e inválidos de guerra um bilhete de identidade com as designações de «mutilado» ou «inválido» de guerra e a indicação do grau de invalidez, e que terá na frente a fotografia em busto do indivíduo a quem pertencer, em uniforme, como se acha estabelecido para os militares do activo, sendo para as praças de marinagem com o uniforme azul e boné.

Art. 2.º O bilhete será selado no Comando Geral da Armada, levando a assinatura e chancela do comandante geral da armada.

Art. 3.º O bilhete de identidade terá no verso a transcrição da parte mais importante das condições estipuladas na lei n.º 1:419, de 4 de Maio de 1923, e do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1926. — José Mendes Cabeçadas Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — António de Oliveira Salazar — Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Joaquim Mendes dos Remédios — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:734

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o decreto n.º 11:306, de 30 de Novembro de 1925, e considerados sem efeito quaisquer resultados que tenha produzido.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Joaquim Mendes dos Remédios*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:735

Reconhecendo-se que é insufficiente a verba destinada ao pagamento de melhorias a todo o pessoal militar e civil do Ministério da Marinha até o fim do corrente ano económico;

Usando da faculdade que nos concedem o § 3.º do artigo 38.º e n.º 1.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, e de harmonia com a parte final do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Havemos por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e de harmonia com a resolução em Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 500.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 5.º da despesa extraordinária da proposta orçamental deste último Ministério para o corrente ano económico, devendo ser anulada, por dispensável, igual quantia na dotação do capítulo 2.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Guerra.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e

os Ministros das demais Repartições assim e tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Joaquim Mendes dos Remédios*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 4:645

Atendendo a que não subsistem presentemente as razões que determinaram a disposição do n.º 3.º da portaria n.º 4:055, de 27 de Maio de 1924;

Atendendo a que convém, todavia, adoptar providências que acautelem os interesses nacionais e obstem aos inconvenientes que poderiam resultar de um regime de inteira liberdade para o desmancho em portos estrangeiros de navios que pertenceram à frota dos Transportes Marítimos do Estado;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior do Comércio e Indústria (Secção de Marinha Mercante):

Manda o Governo da República, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

1.º Fica dependente de autorização do Governo o desmancho em portos estrangeiros de navios que pertenceram à frota dos Transportes Marítimos do Estado;

2.º A referida autorização só poderá ser concedida provando-se previamente a absoluta incapacidade de os respectivos navios navegarem e que está paga ao Estado a dívida proveniente do preço da sua aquisição e demais encargos;

3.º Fica assim modificada a disposição do n.º 3.º da portaria n.º 4:055, de 27 de Maio de 1924.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.